



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2015

Altera os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para considerar como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas com alimentação e uniformes escolares.



SF/15123.69997-57

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 70.

.....
.....
....

IX – aquisição de uniformes escolares e programas de alimentação escolar financiados com receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências” (NR).

Art. 2º O inciso IV do art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71.

.....
.....
....

IV – programas suplementares de alimentação, exceto os referidos no inciso IX do art. 70, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social. ”

.....”
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 208, inciso VII, estabelece que o dever do Estado com a educação deve ser efetivado mediante a garantia de atendimento ao estudante, em todas as etapas da educação básica, mediante programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

O art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), reafirma o preceito constitucional. Contudo, a LDB, ao discriminar, em seus arts. 70 e 71, as despesas que são e não são, respectivamente, consideradas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), para efeito da vinculação de recursos à educação prevista no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, conferiu tratamento diferenciado a esses programas suplementares. As despesas com a aquisição de material didático-escolar e a manutenção de programas de transporte escolar foram consideradas de MDE. Por sua vez, os gastos relacionados à alimentação escolar e à assistência à saúde do educando foram excluídos daqueles que são considerados de MDE.

É compreensível a exclusão dos programas de assistência à saúde. Afinal, as despesas com esses setores ocorrem por meio de dotações orçamentárias específicas.

Já os programas de alimentação escolar situam-se em campo distinto. Embora não seja função própria das instituições educacionais o suprimento das necessidades de alimentação dos estudantes, a merenda escolar faz parte da rotina dos estabelecimentos públicos de educação básica. Além disso, a referida proposta não tem o intuito de contabilizar os gastos com programas suplementares de alimentação financiados com recursos provenientes da receita de contribuições sociais como 25% do orçamento destinados à Educação, mas incluir nesse orçamento o financiamento de receita resultante de impostos.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

A aquisição e distribuição de uniformes escolares constitui, igualmente, medida diretamente relacionada ao ensino. Dessa forma, precisa ser incluída no rol das despesas de MDE.

Por considerarmos que os programas de alimentação escolar são essenciais para o bom andamento do processo de ensino-aprendizagem e que as compras de uniformes são de natureza educacional, apresentamos o presente projeto, que altera os arts. 70 e 71 da LDB, para considerar as respectivas aplicações como atividades de MDE.

Em razão do exposto, solicitamos apoio dos membros da Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO



SF/15123.69997-57